



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende acrescentar art. 492-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e art. 118-B à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, no curso do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Ademais, acrescenta art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o auxílio-doença será devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social.

Em sua justificação, a nobre autora traz estatísticas sobre afastamento do trabalho por leiomioma do útero e neoplasia maligna da mama, para argumentar que “muitas empregadas se veem abandonadas e sofrem com a demissão discriminatória devido ao seu estado de saúde no período de recuperação. Com esses dados temos um cenário de pessoas que podem ser beneficiadas com a estabilidade provisória após o término do auxílio doença e retorno às atividades laborais em um momento de recuperação da saúde tão delicado”.





Em relação às microempreendedoras individuais vitimadas pelo câncer de colo uterino, de mama e colorretal, a autora propõe “a garantia do acesso ao auxílio-doença para esse grupo, semelhante ao que acontece quando as seguradas engravidam e fazem jus ao salário-maternidade (art. 72, §3º da Lei nº 8.213/1991)”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, no mérito, por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela Comissão de Trabalho. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende instituir uma proteção trabalhista e previdenciária aos empregados e empregadas diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal. Primeiramente, o Projeto de Lei prevê a estabilidade provisória de, no mínimo, 12 meses para esses trabalhadores, após a cessação do auxílio-doença pago pela Previdência Social, mediante acréscimo de art. 492-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e art. 118-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, mediante inserção de art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que “o auxílio-doença será devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social”.

De fato, as pessoas com diagnóstico de câncer de colo uterino, de mama e colorretal enfrentam um enorme desafio para se manterem no mercado de trabalho, especialmente enquanto estão na fase de tratamento da doença e, por essa razão, devem ser protegidas de serem demitidas nesse período. No entanto, entendemos que essa dificuldade é enfrentada por aqueles que estão em tratamento de todos os tipos de





câncer. Portanto, julgamos essencial, em respeito à isonomia, que a estabilidade provisória de 12 meses, prevista na proposição, seja assegurada a todos que tiverem o diagnóstico de câncer, no curso do contrato de trabalho.

Note-se que, quando constatada que a demissão ocorreu por causa de um diagnóstico de câncer, a justiça trabalhista já tem reconhecido o ato da dispensa como discriminatório, ensejando a reintegração ao emprego, fundamentada na Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que presume “discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”.

A garantia de estabilidade por 12 meses, para aqueles que estão em tratamento de câncer, é uma medida que se impõe para evitar que os trabalhadores precisem recorrer ao Poder Judiciário, para comprovar a dispensa como discriminatória e, principalmente, para garantir a segurança no emprego àqueles que, por desinformação ou dificuldade de acesso à justiça, são demitidos e ficam sem renda em um período tão difícil de suas vidas.

Somos, portanto, favoráveis à garantia de estabilidade provisória de 12 meses prevista na proposição, com ajustes na proposta. O primeiro ajuste é estender o direito às pessoas com todos os tipos de câncer, excetuado o carcinoma basocelular, por se tratar um tipo de câncer de pele comum, que raramente se espalha para outras partes do corpo, sendo curável na maioria dos casos.

Ademais, é necessário que seja instituído o prazo fixo de 12 meses, e não que este período seja referenciado como prazo mínimo, como consta na proposição. Ainda, julgamos desnecessário prever a garantia de estabilidade provisória na legislação previdenciária e, portanto, deixamos apenas o art. 492-B acrescido à CLT, com redação aprimorada. Nesse dispositivo, ajustamos a referência ao auxílio-doença para a atual nomenclatura – auxílio por incapacidade temporária – e acrescentamos dois novos parágrafos, de forma que o trabalhador, ainda que não consiga o referido benefício previdenciário, tenha sua estabilidade provisória por 12 (doze) meses, a contar do diagnóstico. E, quando houver a concessão do auxílio por incapacidade temporária, a contagem da estabilidade provisória ocorrerá a partir da cessação desse benefício. No entanto, quando sobrevier a concessão de um novo auxílio, em um período de cinco anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não será recontado um novo prazo de





estabilidade provisória. Sem essa previsão, em determinados casos, a estabilidade provisória poderia se tornar uma estabilidade permanente.

Por fim, deixamos de aproveitar o art. 118-C acrescido à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a garantia de auxílio-doença ao trabalhador avulso e empregado do microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social, uma vez que esse direito já existe na legislação previdenciária. Note-se que o auxílio por incapacidade temporária não é pago em decorrência de um diagnóstico de saúde, mas mediante a comprovação de que esse diagnóstico, de fato, ensejou o afastamento por mais de 15 (quinze) dia consecutivos para o trabalho ou atividade habitual.

O que ocorre, em muitos casos, é que os trabalhadores com câncer precisam se afastar das atividades habituais, em geral de três a cinco dias, para realização de tratamentos de quimioterapia e outros. No entanto, como esse período é inferior a 15 dias consecutivos, o trabalhador empregado recebe o salário normalmente, pago pelo empregador, mas os contribuintes individuais ficam sem a reposição de renda durante esses dias de tratamento de câncer. Considerando um período de 12 meses de tratamento, com cinco dias em média de afastamento por mês, o contribuinte individual deixa de ser produtivo por 60 dias no ano e, portanto, tem uma redução considerável em seu rendimento.

Para corrigir essa distorção, em que o empregado tem sua garantia de renda, mas o trabalhador autônomo perde seu rendimento, ainda que seja segurado da Previdência Social, propomos uma exceção na norma do auxílio por incapacidade temporária. Sugerimos a inserção de § 9º ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que reste “assegurado, ao contribuinte individual afastado de sua atividade habitual para o tratamento de câncer por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês”. São inseridos, também, os §§ 10 e 11 ao mesmo artigo, para evitar que seja exigido da Previdência Social o processamento de vários benefícios, em relação a um mesmo segurado, em um período de seis meses, em respeito ao princípio da eficiência administrativa.

A aprovação de um projeto de lei que garanta estabilidade no emprego para pessoas com câncer, bem como a reposição justa de renda para todos os segurados em tratamento de câncer da Previdência Social, sejam eles empregados ou contribuintes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 11/09/2025 17:52:53.127 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4294/2024

PRL n.1

individuais, é uma questão de proteção à dignidade da pessoa humana e de combate à discriminação.

Indivíduos diagnosticados com essa condição enfrentam obstáculos significativos, que podem afetar sua capacidade de trabalho, tornando necessário um amparo legal que assegure sua segurança no emprego ou, no caso do trabalhador autônomo, que o seguro previdenciário contratado arque com os dias em que não pode ser produtivo. Essa previsão ajuda a protegê-los, devido à sua condição médica, reforçando o princípio de igualdade e garantindo que o direito ao trabalho seja preservado para todos, independentemente de questões de saúde.

A estabilidade no emprego e o acesso ao seguro social para os trabalhadores autônomos oferecem uma rede de segurança financeira crucial para pessoas em tratamento de câncer. Os custos associados ao tratamento são frequentemente elevados e prolongados, e manter uma fonte de renda constante é essencial para cobrir despesas médicas e necessidades diárias.

Essas garantias também contribuem para a redução do estresse associado ao tratamento do câncer, permitindo que os pacientes foquem na recuperação, sem a preocupação constante acerca da segurança do emprego e da renda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 5 9 9 7 6 0 7 6 0 0 *



Apresentação: 11/09/2025 17:52:53.127 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4294/2024

Print 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento do câncer dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 11/09/2025 17:52:53.127 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4294/2024

PRL n.1

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de carcinoma basocelular.”

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de câncer, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de câncer do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou laudo médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

